



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ**

**AUTOS Nº: 0070746-87.2024.8.16.0014/PR;**

**RESPEITÁVEL JUIZ DE DIREITO DR. EMIL TOMÁS GONÇALVES;**

**RESPEITÁVEIS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;**

**RESPEITÁVEIS ASSESSORES E SERVENTUÁRIOS DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR;**

**RESPEITÁVEL ADMINISTRADOR JUDICIAL;**

**RESPEITÁVEIS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS.**

**THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME**, já qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por meio de seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho constante da movimentação seq. 187.1, apresentar a presente:

## MANIFESTAÇÃO

sobre o petítório protocolado pela credora SCANIA BANCO S/A (seq. 184.1) pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, os quais demonstram, de forma inequívoca, a improcedência



das alegações adversárias e a plena legitimidade do processamento da presente recuperação judicial.

## I. SÍNTESE DO PEDIDO ADVERSO (SEQ. 184)

O petítório apresentado pela **Scania Banco S/A** (Seq. 184) pleiteia o indeferimento da inicial de recuperação judicial, sob a alegação de “inexistência de crise econômico-financeira” e suposto desvirtuamento da Lei 11.101/2005.

Afirma a credora que a dívida inicial de **R\$ 7.000.000,00** teria, na realidade, composição majoritariamente **extraconcursal**, sustentando que cerca de **90% do passivo corresponderia a créditos fiduciários** (Scania e Banco Volkswagen), de modo que os débitos concursais não ultrapassariam **R\$ 398.867,18**. A partir dessa narrativa, procura induzir este juízo à conclusão de que a recuperação judicial seria “fraudulenta” e serviria apenas como instrumento de **blindagem patrimonial de bens alienados fiduciariamente**.

Requer, com base no art. 51-A, §6º, da LRF, a extinção do feito, ignorando o fato de que os requisitos formais já foram reconhecidos pelo juízo e que a aferição de viabilidade econômica cabe, por determinação legal e jurisprudencial, à **Assembleia de Credores**, e não ao magistrado em juízo sumário.





O pedido, portanto, não passa de repetição de teses já **exaustivamente afastadas pelo TJPR** (Carreon, DIX, Sabaoth) e pelo **STJ**, sem qualquer inovação fática ou jurídica.

## II. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E JURISPRUDENCIAL

A questão central é: pode-se extinguir a recuperação judicial sob a justificativa de inexistência de crise ou prevalência de dívidas extraconcursais?

A resposta é **não**. O Superior Tribunal de Justiça é firme: **a aferição de viabilidade econômica é tarefa dos credores em assembleia** (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

A função do juízo, no recebimento da inicial, é apenas verificar os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da LRF, não sendo legítimo extinguir a RJ por juízo de conveniência.

O próprio TJPR, em acórdão paradigmático no caso **Carreon/Sabaoth (AI 0001672-51.2025.8.16.0000, Rel. Des. Tito Campos de Paula)**, já rejeitou pedido idêntico, enfatizando que:

- a) **créditos extraconcursais não inviabilizam a RJ**, apenas delimitam seus efeitos;
  - b) **essencialidade da frota deve ser protegida durante o stay period;**
  - c) **não cabe indeferimento sumário, mas sim deliberação em assembleia acordao**
- (2)





Assim, o pedido da Scania é frontalmente contrário à jurisprudência consolidada e deve ser repellido de plano.

### III. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O núcleo da contestação adversa ignora a realidade do setor de transporte rodoviário: os caminhões **são bens de capital essenciais** à atividade empresarial.

Essa essencialidade foi reconhecida pela perícia prévia e ratificada pela Administradora Judicial, que destacou a indispensabilidade da frota para a manutenção de contratos em andamento e para a geração de receita.

A essencialidade da frota foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná em casos análogos, como no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0001672-51.2025.8.16.0000 (Carreon/Sabath, Rel. Des. Tito Campos de Paula, 17ª C.Cível)**, no qual se afirmou que os caminhões de transporte são bens de capital indispensáveis à atividade, devendo permanecer sob a posse da recuperanda durante o stay period, ainda que gravados com alienação fiduciária o **art. 49, §3º, da LRF** protege expressamente os bens de capital essenciais, mesmo quando gravados com alienação fiduciária.





○ **STJ (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)**

consolidou que tais bens não podem ser retirados durante o stay period, sob pena de inviabilizar o soerguimento.

○ **TJPR, AI 0005548-53.2021.8.16.0000, 18ª C.Cível, Rel. Des.**

**Denise Kruger Pereira**, igualmente reconheceu que a retomada de caminhões durante o stay é inadmissível.

Logo, a alegação de que o processo é “fraudulento” cai por terra, pois o que existe é uma frota **essencial** e protegida pela lei e pela jurisprudência.

Retirá-la seria decretar, de forma indireta, a falência imediata da empresa, contrariando o art. 47 da LRF.

#### **IV. IV. DA LEGITIMIDADE E CONSISTÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

O plano apresentado pela Thiago Medeiros Amorim Transportes ME não é “genérico” nem “fraudulento”.

Ele prevê **deságio de até 80% a 90%, carência de 12 meses, parcelamento em até 120 vezes**, criação da classe do **Credor Aderente Colaborador** e **novação objetiva das obrigações**, alinhando-se ao art. 47 da LRF

Há tratamento equilibrado entre credores concursais e extraconcursais, preservando o fluxo de caixa e mantendo empregos e contratos.





O plano garante **suspensão de execuções** até o cumprimento integral, permitindo ambiente ordenado e viável para reorganização.

Como já decidiu o STJ, "a função do processo recuperacional é dar oportunidade de superação da crise econômico-financeira, não cabendo ao Judiciário antecipar juízo de inviabilidade" (REsp 1.333.349/SP).

Ao contrário do que sustenta a Scania, o plano não mascara dívidas, mas traduz a realidade operacional e contábil da empresa, com transparência e boa-fé.

A análise de sua viabilidade, reitera-se, cabe à Assembleia de Credores, onde se manifestará a soberania do mercado.

Extinguir o processo nesse estágio é **negar a própria ratio da Lei 11.101/2005**.

## V. DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

**Daniel Carnio Costa:** "a recuperação judicial é instrumento de política legislativa de preservação da empresa, não sendo dado ao juiz indeferir o processamento por critérios de conveniência econômica".





**Marcelo Sacramone:** “a aferição de viabilidade pertence ao mercado; ao juízo compete apenas o controle de legalidade”.

**Manoel Justino Bezerra Filho:** “o ônus de provar que os bens não são essenciais é do credor, pois a regra da manutenção decorre da lei”.

A doutrina converge, portanto, em blindar o processo de ingerências indevidas e em fortalecer o papel da Assembleia de Credores.

## VI. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL

O art. 47 da LRF é categórico: a recuperação judicial existe para viabilizar a superação da crise, preservando empresa, empregos e interesses dos credores.

No setor de transporte, o impacto da paralisação da frota seria devastador não apenas para a recuperanda, mas para toda a cadeia produtiva que depende da sua atividade.

Extinguir a RJ sob argumento formalista de “inexistência de crise” afronta a função social da empresa e o interesse coletivo dos credores.





O STJ e o TJPR têm sido uníssonos: bens essenciais permanecem com a recuperanda durante o stay; indeferimento sumário não encontra respaldo legal.

Portanto, o pedido da Scania, além de juridicamente infundado, **é social e economicamente temerário.**

## VII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A **rejeição integral** do petitório da Seq. 184, por ausência de fundamento jurídico e por contrariar jurisprudência consolidada do TJPR e STJ;
- b) O reconhecimento de que a discussão sobre viabilidade cabe exclusivamente à **Assembleia de Credores**, vedado o indeferimento sumário por "inexistência de crise";
- c) A reafirmação da **competência do juízo universal** para deliberar sobre essencialidade de bens e atos constitutivos incidentes sobre a frota;
- d) A manutenção da proteção conferida pelo art. 49, §3º, da LRF aos bens essenciais, impedindo sua retirada durante o stay period;
- e) A intimação da Administradora Judicial para acompanhar e relatar, em seu próximo parecer, a adequação do plano e a essencialidade da frota.





Outrossim, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência, aos Assessores e Serventuários deste Nobre Juízo.

**Nestes termos,  
pede deferimento.**

De Maringá/PR. para Londrina/PR, 09 de setembro de 2025

**Cláudio Antonioli**

OAB/PR 67.796

**Mário Antônio Canôas de F. Souza**

OAB/PR 128.389

